



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	PARA: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.	DATA: 20/08/2026	Nº. CI 291/2026
--------------------------------	---------------------------------------	------------------	-----------------

ASSUNTO: Análise da Qualificação Técnica – **EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.** – Concorrência Eletrônica nº 007/2026 – Processo Administrativo nº 039/2026.

Em atendimento à solicitação do Setor de Licitação e Contratos, o Departamento de Engenharia realizou a análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa **EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.**, mediante confronto dos atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs, Certidões de Acervo Operacional – CAO e demais documentos apresentados com as parcelas de maior relevância estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e na Planilha Orçamentária.

O Edital estabelece a necessidade de comprovação de execução anterior de quantitativos equivalentes a, no mínimo, **50% dos quantitativos previstos para as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que, para a análise, foi considerada a distinção entre **capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional**, sendo que a CAT comprova o acervo técnico do respectivo profissional, enquanto, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, foram considerados os **atestados emitidos em nome da licitante**, conforme exigência editalícia.

Também foram conferidos os profissionais responsáveis pelas CATs apresentadas. As CATs de profissionais que não integram o quadro técnico da empresa e para os quais não foi apresentada comprovação de vínculo ou disponibilidade na forma exigida pelo Edital **não foram consideradas para comprovação da capacidade técnico-profissional atual da licitante.**

1. ANÁLISE DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

Nº	Parcela de maior relevância	Resultado da análise
1	Fundações	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram localizados atestados e CATs contendo execução de serviços de fundações compatíveis com a parcela exigida.
2	Estruturas de concreto armado	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram localizados documentos contendo execução de estruturas de concreto armado em quantitativos compatíveis com a exigência.
3	Formas para estruturas de concreto armado	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram identificados serviços de formas para estruturas de concreto armado em quantitativos suficientes.
4	Armação em aço CA-50 e CA-60	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram identificados serviços de armação em aço CA-50/CA-60 em quantitativos compatíveis.
5	Cobertura	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram localizados serviços de execução de cobertura compatíveis com a parcela exigida.
6	Impermeabilização	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram identificados serviços de impermeabilização em quantitativo superior ao mínimo exigido.
7	Parede em gesso acartonado – drywall	NÃO LOCALIZADA – Não foi localizada comprovação de execução de parede/divisória em gesso acartonado em quantitativo mínimo de 50% do previsto. Serviços referentes exclusivamente a forro ou remoção de drywall não foram considerados equivalentes à execução de parede.
8	Instalações hidrossanitárias	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram identificados serviços de instalações hidráulicas e sanitárias compatíveis com a parcela exigida.
9	Sistema de tratamento de efluentes sanitários – tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Na CAT nº 65609 foram identificados tanque séptico com 12.234,2 L, filtro anaeróbio com 5.040 L e sumidouro com área de infiltração de 13,20 m², quantitativos superiores aos exigidos para a UBS.
10	Instalações elétricas de baixa tensão	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram identificados serviços de instalações elétricas de baixa tensão em quantitativos compatíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Nº	Parcela de maior relevância	Resultado da análise
11	Sistema de climatização	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram identificados serviços de instalação de equipamentos de climatização e respectivos componentes.
12	Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram identificados serviços de execução de SPDA em quantitativo compatível com a exigência.
13	Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram identificados serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico compatíveis com a parcela exigida.
14	Serviços de acessibilidade	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram identificados serviços de adequação para acessibilidade em quantitativos compatíveis com a exigência.
15	Urbanização/circulação acessível	COMPROVAÇÃO LOCALIZADA – Foram identificados serviços de execução de calçadas, passeios e demais elementos de circulação externa em quantitativos compatíveis.

2. PONTO ESPECÍFICO – PAREDE EM GESSO ACARTONADO (DRYWALL)

A Planilha Orçamentária prevê 367,52 m² de parede em gesso acartonado, sendo que o percentual de 50% corresponde a 183,76 m².

Na análise da documentação apresentada, não foi localizada comprovação de execução de **parede ou divisória em gesso acartonado** em quantitativo igual ou superior a 183,76 m².

Para fins desta análise, foi considerada a equivalência entre as expressões “**parede em gesso acartonado**”, “**parede de gesso acartonado**”, “**divisória em gesso acartonado**” e “**drywall**” quando efetivamente relacionadas à execução de parede ou divisória.

Entretanto, serviços de **forro de drywall**, **remoção de forro** ou **desmontagem de drywall** não foram considerados como execução de parede em gesso acartonado.

Dessa forma, **não foi localizada comprovação integral da parcela de parede em gesso acartonado – drywall nos termos exigidos pelo Edital.**

3. PONTO ESPECÍFICO – PROFISSIONAIS E ACERVO TÉCNICO

Na conferência das CATs apresentadas, foram identificados profissionais que figuram como responsáveis técnicos em determinadas obras, porém **não constam na documentação apresentada como integrantes do quadro técnico atual da empresa**, não tendo sido localizada, para esses profissionais, comprovação de vínculo ou disponibilidade na forma exigida pelo Edital.

Dessa forma, as CATs desses profissionais **não foram consideradas para comprovação da capacidade técnico-profissional atual da licitante.**

A análise da capacidade técnico-operacional, por sua vez, foi realizada com base nos **atestados emitidos em nome da empresa**, sendo as CAOs e CATs utilizadas como elementos complementares de conferência dos serviços e registros apresentados.

4. CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos apresentados, verifica-se que foram localizadas comprovações de experiência da empresa em diversas parcelas de maior relevância técnica.

Ressalta-se que o Edital exige a comprovação de, no mínimo, **50% dos quantitativos para cada parcela de maior relevância**, não sendo suficiente a comprovação apenas de parte delas.

Na análise realizada, **não foi localizada comprovação integral da parcela referente à execução de parede/divisória em gesso acartonado – drywall**, no quantitativo mínimo exigido de 183,76 m².



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Assim, com base na documentação atualmente apresentada, **não foi comprovado integralmente o atendimento de todas as exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital**, permanecendo não comprovada a parcela referente à **parede/divisória em gesso acartonado – drywall**.

Encaminha-se a presente análise ao Setor de Licitação e Contratos para conhecimento e providências cabíveis, competindo ao Agente de Contratação a decisão quanto à habilitação da licitante, observadas as disposições do Edital, Termo de Referência e Lei Federal nº 14.133/2021.

É a manifestação técnica.

Atenciosamente,

Marcos Antônio Tolentino de Barros
Engenheiro Civil – CREA 3552/D-MT
Departamento de Engenharia
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT.

Recebido por:	Data do recebimento:
---------------	----------------------

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – DILIGÊNCIA- Concorrência Eletrônica 007/2026-URGENTE



De Setor de Licitações e Contratos <licitacao@leverger.mt.gov.br>
Para <comercial@excelenciaconstrutora.com>
Data 2026-08-21 10:41
Prioridade Mais alta

Bom dia , SENHORES(AS) LICITANTES.

Considerando a necessidade de esclarecimento e complementação da documentação apresentada pela empresa EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA, e em observância às disposições artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à possibilidade de diligência para saneamento e esclarecimento da documentação de habilitação, fica a licitante CONVOCADA A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, para fins de análise exigido no instrumento convocatório.

A diligência refere-se especificamente à apresentação da análise técnica realizada pelo Engenheiro Marcos Antônio Tolentino de Barros, responsável pela avaliação da documentação apresentada, que informou não ter localizado, no acervo documental apresentado pela licitante, comprovação de execução (capacidade técnica) sobre o item :

NÃO LOCALIZADA - Não foi localizada comprovação de execução de parede/divisória em gesso acartonado em quantitativo mínimo de 50% do previsto. Serviços referentes exclusivamente a ferro ou remoção de drywall não foram considerados equivalentes à execução de parede.

Dessa forma, a empresa deverá apresentar a documentação complementar solicitada, observando integralmente as disposições estabelecidas no instrumento convocatório e no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente diligência possui caráter exclusivamente saneador e esclarecedor, destinando-se à complementação de informações relacionadas à documentação já apresentada e à comprovação de condição preexistente, não sendo admitida a apresentação de documento que implique alteração substancial da condição originalmente demonstrada pela licitante ou a criação de situação nova após a realização da sessão pública.

A documentação deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento desta convocação, por meio do canal oficial indicado no instrumento convocatório.

O não atendimento da diligência no prazo estabelecido, ou a apresentação de documentação que não seja suficiente para comprovar o atendimento à exigência editalícia, poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis quanto à habilitação da empresa, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Fica, portanto, a empresa EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA devidamente CONVOCADA para apresentação da documentação complementar acima especificada.

Agradecemos a atenção e o cumprimento do prazo estabelecido.

Lidiane B. Rezende
Agente de Contratação

--

(favor confirmar o recebimento)



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TELEFONE:(65) 3341 1346

RESPOSTA DA EMPRESA

EXCELENTÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER

Concorrência Eletrônica Nº 07 | Agente de Contratação: LIDIANE BATISTA DE REZENDE

Resposta à diligência: Qualificação técnica – Parede em gesso acartonado (Drywall)

Em atenção à diligência encaminhada à EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA, relativa à suposta ausência de comprovação de capacidade técnica referente ao serviço de "Parede em gesso acartonado – drywall", em quantitativo mínimo correspondente a 50% do previsto, a empresa vem, respeitosamente, apresentar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre registrar que a diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 constitui instrumento destinado ao esclarecimento e saneamento da documentação apresentada, não podendo ser utilizada para ampliar, modificar ou impor requisitos de habilitação técnica além daqueles legalmente admitidos e objetivamente justificados no procedimento licitatório.

No caso concreto, a exigência específica de comprovação de experiência anterior na execução de paredes em drywall, em quantitativo mínimo de 50%, deve ser analisada à luz do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece limites expressos à Administração quanto às parcelas do objeto que podem ser submetidas à comprovação específica por atestados de capacidade técnica.

Dispõe o §1º do art. 67 que a exigência de atestados deverá ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, considerando-se,

para fins de valor significativo, aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Já o §2º permite a exigência de quantitativos mínimos de até 50%, porém condiciona expressamente essa possibilidade à observância do disposto no §1º. Portanto, o percentual de 50% não constitui autorização genérica para exigir experiência anterior relativamente a qualquer serviço constante da planilha orçamentária; ele representa apenas o limite quantitativo aplicável às parcelas que efetivamente preencham os requisitos legais de relevância ou significância.

No presente certame, conforme demonstrado pela própria planilha orçamentária da obra, o valor global corresponde a **R\$ 1.909.000,00**.

O conjunto correspondente ao item **4.2 – DRYWALL**, compreendendo todos os serviços de execução de paredes em chapas de gesso acartonado, apresenta os seguintes valores:

Item 4.2.1: **R\$ 4.105,51**;

Item 4.2.2: **R\$ 23.073,13**;

Item 4.2.3: **R\$ 15.118,23**;

Item 4.2.4: **R\$ 12.944,50**.

A soma integral dos serviços de paredes em drywall corresponde, portanto, a R\$ 55.241,37, equivalente a apenas 2,8937% do valor global da contratação.

Para que uma parcela atingisse o parâmetro objetivo de 4% previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando o orçamento de R\$ 1.909.000,00, seria necessário que seu valor fosse de, no mínimo, R\$ 76.360,00.

Assim, verifica-se objetivamente que nem mesmo a soma de todos os serviços de paredes em drywall alcança o percentual de 4% do orçamento global, sendo ainda mais

reduzida a representatividade individual de cada composição, que corresponde aproximadamente a:

- Item 4.2.1: **0,2151%**;
- Item 4.2.2: **1,2087%**;
- Item 4.2.3: **0,7919%**;
- Item 4.2.4: **0,6781%**

Consequentemente, sob o critério econômico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, o serviço de parede em drywall **não se caracteriza como parcela de valor significativo do objeto**, não sendo juridicamente adequada, por esse fundamento, a imposição de comprovação específica de experiência anterior correspondente a 50% de seu quantitativo.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. A Súmula TCU nº 263 estabelece que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional somente se justifica quando relacionada às parcelas efetivamente relevantes e significativas do objeto e quando guardar proporcionalidade com sua dimensão e complexidade.

Mais recentemente, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União reafirmou que é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica sem a demonstração de que os serviços correspondentes constituem parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, justamente em razão do disposto no art. 67, §1º.

Deve-se observar, ainda, que a qualificação técnica não possui a finalidade de exigir que o licitante tenha executado anteriormente todos os serviços que integram uma obra. Seu objetivo é demonstrar que a empresa possui experiência e estrutura técnica suficientes para executar o objeto, devendo as exigências recair apenas sobre serviços

cuja complexidade, especialidade ou representatividade sejam efetivamente aptas a demonstrar essa capacidade.

Exigir atestado específico para todo e qualquer serviço constante de uma planilha orçamentária conduziria à criação de barreiras desnecessárias à competição, incompatíveis com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, motivação e julgamento objetivo, além de transformar a habilitação técnica em mecanismo de restrição do universo de licitantes.

O próprio TCU registra que não se deve exigir experiência técnica em itens que não sejam relevantes ou significativos para o conjunto da contratação, especialmente quando não envolvam conhecimento técnico diferenciado que justifique sua individualização para fins de habilitação.

Ressalta-se que eventual enquadramento do serviço de drywall como parcela de especial relevância técnica, mesmo abaixo do parâmetro econômico de 4%, dependeria de motivação técnica concreta, objetiva e previamente estabelecida no procedimento licitatório, demonstrando por que a experiência específica nesse serviço seria indispensável para assegurar a adequada execução da obra.

Não é suficiente, para esse fim, a mera presença do serviço na planilha orçamentária ou a afirmação posterior de que não foi localizado atestado correspondente. O TCU vem reconhecendo que parcelas inferiores ao parâmetro econômico podem excepcionalmente ser consideradas tecnicamente relevantes, mas exige que tal escolha esteja amparada por motivação técnica suficiente, não podendo decorrer de avaliação discricionária realizada apenas na fase de habilitação.

No caso em análise, considerando a reduzida representatividade econômica do serviço — 2,8937% do orçamento mesmo quando consideradas conjuntamente todas as paredes em drywall —, eventual exigência específica de comprovação de 50% somente poderia subsistir caso o processo licitatório contenha justificativa técnica concreta

demonstrando que essa parcela possui complexidade diferenciada e relevância indispensável à aferição da capacidade técnico-operacional.

Ausente essa motivação específica, a exigência mostra-se desproporcional e incompatível com o art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Importa salientar, por fim, que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, invocado na própria diligência, não pode servir de fundamento para criar ou ampliar requisito de habilitação que não encontre suporte nos limites estabelecidos pelo art. 67 da mesma Lei. A diligência destina-se ao saneamento e esclarecimento da documentação e não à constituição de nova condição de habilitação ou à transformação de parcela de reduzida representatividade em requisito técnico eliminatório sem a correspondente fundamentação.

Diante do exposto, a **EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA** requer:

- a) o recebimento da presente manifestação como resposta à diligência;
- b) o reconhecimento de que o serviço de **parede em gesso acartonado – drywall**, cujo valor total corresponde a **R\$ 55.241,37, equivalente a apenas 2,8937% do valor global estimado da contratação**, não alcança o parâmetro econômico de 4% previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) consequentemente, que seja afastada a obrigatoriedade de apresentação de atestado específico comprovando execução mínima de 50% desse serviço, salvo se demonstrada, mediante fundamentação técnica previamente constante do procedimento licitatório, sua efetiva e excepcional relevância técnica;
- d) que a qualificação técnico-operacional da empresa seja apreciada considerando o conjunto dos atestados e documentos já apresentados e sua efetiva aptidão para execução das parcelas relevantes e significativas da obra;

EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 09.009.988/0001-24

e) ao final, seja reconhecido o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e mantida a **EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA** habilitada no certame, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, motivação e julgamento objetivo.

Termos em que, Pede deferimento.

NICOLAS ELIAS SAAB
NETO:29094896800

Assinado de forma digital por
NICOLAS ELIAS SAAB
NETO:29094896800
Dados: 2026.08.24 08:15:57 -04'00'

EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 09.009.988/0001-24

Re: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – DILIGÊNCIA- Concorrência Eletrônica
007/2026- URGENTE

 De Excelência Construtora <comercial@excelenciaconstrutora.com>
Para Setor de Licitações e Contratos <licitacao@leverger.mt.gov.br>
Data 2026-08-24 09:16

 RESPOSTA - EXIGÊNCIA.pdf (~252 KB)

Bom dia!

Segue em anexo resposta dentro das 24 hrs úteis.

Atenciosamente,

Excelência Construtora

Em sex., 21 de ago. de 2026 às 09:41, Setor de Licitações e Contratos <licitacao@leverger.mt.gov.br> escreveu:

Bom dia , SENHORES(AS) LICITANTES.

Considerando a necessidade de esclarecimento e complementação da documentação apresentada pela empresa EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA, e em observância às disposições artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à possibilidade de diligência para saneamento e esclarecimento da documentação de habilitação, fica a licitante CONVOCADA A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, para fins de análise exigido no instrumento convocatório.

A diligência refere-se especificamente à apresentação da análise técnica realizada pelo Engenheiro Marcos Antônio Tolentino de Barros, responsável pela avaliação da documentação apresentada, que informou não ter localizado, no acervo documental apresentado pela licitante, comprovação de execução (capacidade técnica) sobre o item :

Parede em gesso acartonado - drywall	NÃO LOCALIZADA – Não foi localizada comprovação de execução de parede/divisória em gesso acartonado em quantitativo mínimo de 50% do previsto. Serviços referentes exclusivamente a forro ou remoção de drywall não foram considerados equivalentes à execução de parede.
--------------------------------------	--

Dessa forma, a empresa deverá apresentar a documentação complementar solicitada, observando integralmente as disposições estabelecidas no instrumento convocatório e no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente diligência possui caráter exclusivamente saneador e esclarecedor, destinando-se à complementação de informações relacionadas a documentação já apresentada e à comprovação de condição preexistente, não sendo admitida a apresentação de documento que implique alteração substancial da condição originalmente demonstrada pela licitante ou a criação de situação nova após a realização da sessão pública.

A documentação deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento desta convocação, por meio do canal oficial indicado no instrumento convocatório.

O não atendimento da diligência no prazo estabelecido, ou a apresentação de documentação que não seja suficiente para comprovar o atendimento à exigência editalícia, poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis quanto a habilitação da empresa, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Fica, portanto, a empresa EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA devidamente CONVOCADA para apresentação da documentação complementar acima especificada.

Agradecemos a atenção e o cumprimento do prazo estabelecido.

Lidiane B. Rezende
Agente de Contratação

--

(favor confirmar o recebimento)



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TELEFONE:(65) 3341 1346

**RESPOSTA
ANALISE
TECNICO DO
ENGENHEIRO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Recbi
24/08/2026
J.S.B.

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	PARA: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.	DATA: 24/08/2026	Nº. CI 293/2026
--------------------------------	---------------------------------------	------------------	-----------------

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DA EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.

Concorrência Eletrônica nº 007/2026
Processo Administrativo nº 039/2026

Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde – Porte I – Comunidade Sangradouro

Em atenção à manifestação apresentada pela empresa **EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.**, em resposta à diligência referente à comprovação de capacidade técnica para execução de **paredes/divisórias internas em gesso acartonado – drywall**, o Departamento de Engenharia procedeu à reanálise dos argumentos apresentados, confrontando-os com as disposições do Edital, Termo de Referência, Planilha Orçamentária e documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a diligência realizada **não criou nova exigência de habilitação**, tampouco modificou os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. A diligência teve por finalidade verificar a documentação apresentada pela própria licitante diante da exigência previamente estabelecida no Edital.

O item **13.5.1.3 do Edital** relaciona expressamente as parcelas consideradas de maior relevância técnica, dentre elas **“Divisórias internas em drywall”**, estabelecendo para cada uma delas a comprovação de execução anterior de quantitativo equivalente a, no mínimo, **50% dos quantitativos previstos**. Portanto, a exigência referente ao drywall **já fazia parte das regras do certame antes da apresentação das propostas e dos documentos de habilitação**, não tendo sido criada ou incluída posteriormente pela equipe técnica.

1. DO CONHECIMENTO PRÉVIO DA EXIGÊNCIA

Verifica-se ainda que o próprio Edital, em seu item 5.3, estabeleceu que competia às empresas interessadas realizar **minucioso exame do Edital, seus anexos e documentação correspondente**, apresentando, dentro do prazo estabelecido, eventuais divergências, dúvidas ou erros que entendessem existentes.

Na documentação disponibilizada e analisada por este Departamento de Engenharia, **não foi localizada impugnação ou pedido de esclarecimento apresentado pela EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. questionando especificamente a inclusão das divisórias internas em drywall entre as parcelas de maior relevância técnica, tampouco a exigência de comprovação de 50% do quantitativo previsto**. A empresa participou do certame sob as condições estabelecidas no Edital e apresentou sua documentação de habilitação de acordo com as regras nele previstas.

Somente **após a análise da documentação de qualificação técnica ter identificado a ausência de comprovação suficiente da parcela de drywall**, a empresa apresentou manifestação questionando a própria exigência editalícia.

Esse aspecto é relevante para demonstrar que **não houve surpresa ou alteração das regras durante a análise da habilitação**. A Administração está apenas aplicando requisito que já estava expressamente previsto no instrumento convocatório.

2. DA ALEGAÇÃO DE QUE O DRYWALL NÃO REPRESENTA 4% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A empresa sustenta que o serviço de drywall não atingiria o percentual de 4% previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e, por essa razão, não poderia ser exigida comprovação específica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

De fato, o percentual de participação econômica do drywall é inferior a 4%. Contudo, a argumentação apresentada pela empresa **não é suficiente, por si só, para afastar a exigência estabelecida no Edital**, pois o debate jurídico não se limita ao critério econômico, devendo ser considerada também a caracterização da parcela como de **maior relevância técnica**.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece que, sob a Lei nº 14.133/2021, a análise não deve ser reduzida exclusivamente ao percentual de 4%, admitindo-se, em determinadas situações, a identificação de parcela como tecnicamente relevante mesmo abaixo desse parâmetro, desde que exista motivação técnica suficiente.

Assim, o simples fato de o drywall possuir participação inferior a 4% **não conduz automaticamente à conclusão de que a exigência é ilegal**.

3. DA PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA

No presente processo, a Administração não identificou o drywall apenas posteriormente, durante a fase de habilitação.

O serviço foi previsto na **Planilha Orçamentária** como execução de paredes com sistema em chapas de gesso para drywall, inclusive com diferentes tipos de chapas e características construtivas. Além disso, o Edital expressamente incluiu **"Divisórias internas em drywall"** entre as parcelas de maior relevância técnica.

Dessa forma, a análise realizada pelo Departamento de Engenharia limitou-se a verificar se a empresa comprovou a experiência mínima exigida para uma parcela que já havia sido previamente definida no instrumento convocatório.

4. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Na análise dos documentos apresentados pela empresa, foram consideradas como equivalentes as expressões **parede em gesso acartonado, parede de gesso acartonado, divisória em gesso acartonado e drywall**, desde que efetivamente relacionadas à execução de paredes ou divisórias.

Por outro lado, não foram considerados equivalentes serviços de **remoção de forro de drywall, desmontagem de forro ou outros serviços distintos da execução de parede/divisória**, por não comprovarem a experiência específica exigida.

Após a análise de todo o conjunto documental apresentado, **não foi localizada comprovação suficiente de execução de paredes ou divisórias internas em drywall no quantitativo mínimo estabelecido no Edital**.

Portanto, a conclusão técnica não decorre simplesmente da ausência da palavra "drywall" em determinada CAT, mas da inexistência de documentação que demonstre a execução do **serviço efetivamente exigido**, no quantitativo mínimo previsto.

5. DA DILIGÊNCIA

A empresa afirma que a diligência não poderia ampliar ou modificar os requisitos de habilitação.

Quanto a esse aspecto, não há divergência.

Entretanto, **não foi realizada alteração ou ampliação da exigência**.

O requisito já estava estabelecido no item 13.5.1.3 do Edital, que determinou a comprovação de 50% das parcelas relacionadas, incluindo expressamente as divisórias internas em drywall.

A diligência apenas buscou esclarecer e verificar a documentação apresentada pela licitante diante da ausência de comprovação identificada na análise técnica.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

Portanto, a diligência não introduziu requisito novo, mas apenas verificou o atendimento de requisito **preexistente e objetivo**.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A EXIGÊNCIA SOMENTE APÓS A CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

A manifestação apresentada pela empresa pretende afastar a exigência de drywall somente após a constatação de que sua documentação não demonstrou o quantitativo mínimo estabelecido.

Embora seja legítimo à licitante apresentar manifestação e defender seu entendimento, observa-se que **não houve, durante o período destinado à impugnação ou aos pedidos de esclarecimento, questionamento identificado nos documentos disponibilizados acerca da inclusão do drywall como parcela de maior relevância técnica.**

O próprio Edital previa mecanismo específico para que os interessados apontassem previamente eventuais divergências, dúvidas ou erros.

Assim, a Administração entende que não se está diante de uma exigência criada durante a habilitação, mas diante da **aplicação de condição expressamente prevista no instrumento convocatório e conhecida pelos participantes.**

7. CONCLUSÃO

Diante da análise da manifestação apresentada pela **EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.**, este Departamento de Engenharia mantém a conclusão técnica anteriormente apresentada quanto à parcela de **divisórias internas em drywall**.

O Edital estabeleceu expressamente:

- a identificação das divisórias internas em drywall como parcela de maior relevância técnica;
- a necessidade de comprovação de execução anterior;
- e o quantitativo mínimo correspondente a 50% do previsto.

A documentação apresentada pela empresa **não comprovou o quantitativo mínimo exigido para essa parcela.**

A manifestação apresentada posteriormente não trouxe novo documento capaz de demonstrar o atendimento do requisito, concentrando-se no questionamento da própria exigência editalícia.

Registra-se, ainda, que **não foi localizada, nos documentos disponibilizados para análise, impugnação ou pedido de esclarecimento apresentado pela empresa questionando previamente a exigência relativa ao drywall**, tendo o questionamento surgido somente após a identificação da ausência de comprovação durante a análise da qualificação técnica.

Dessa forma, **sob o aspecto exclusivamente técnico e considerando as regras objetivamente estabelecidas no Edital, permanece não comprovado o atendimento da parcela de maior relevância referente às divisórias internas em drywall.**

Encaminha-se a presente manifestação ao Setor de Licitação e Contratos para conhecimento e providências cabíveis, competindo ao Agente de Contratação a decisão quanto à habilitação da licitante, observadas as disposições do Edital, Termo de Referência e da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a manifestação técnica.

Marcos Antônio Tolentino de Barros
Engenheiro Civil – CREA 3552/D-MT
Departamento de Engenharia

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT.